



PROJETO DE AVISO DO BANCO DE PORTUGAL

**RELATIVO AO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO E REGISTO E ÀS POLÍTICAS DE REMUNERAÇÃO DAS ENTIDADES QUE
DESENVOLVEM AS ATIVIDADES REGULADAS PELO REGIME JURÍDICO APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 81-C/2017,
DE 7 JULHO**

[...]

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no n.º 6 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 24.º, no n.º 3 do artigo 33.º, no n.º 1 do artigo 36.º, no n.º 2 do artigo 49.º, no n.º 3 do artigo 58.º e no n.º 2 do artigo 68.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, o Banco de Portugal determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Aviso regulamenta:

- a) O disposto no artigo 19.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, estabelecendo os documentos que devem instruir o processo para efeitos de comprovação dos requisitos de acesso à atividade, bem como as regras procedimentais aplicáveis;
- b) O disposto no artigo 24.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, definindo regras relativas à criação, manutenção e atualização permanente do registo, bem como à divulgação pública dos seus elementos;
- c) O disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, definindo regras aplicáveis ao dever de prestação de informação ao Banco de Portugal por parte das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica habilitadas a desenvolver a sua atividade em Portugal, que prestem serviços de intermediação de crédito ou de consultoria relativamente a contratos de crédito em que não atuem como mutuantes;

- d) O disposto no artigo 36.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, estabelecendo os elementos de informação que os intermediários de crédito autorizados em Portugal que pretendam exercer a atividade de intermediário de crédito e prestar serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação noutro Estado-Membro, ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou do estabelecimento de sucursal, devem remeter ao Banco de Portugal.
- e) O disposto no n.º 2 do artigo 49.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, concretizando as regras a observar pelos intermediários de crédito que desenvolvam atividade relativamente a contratos de crédito à habitação na definição das políticas de remuneração dos seus trabalhadores
- f) O disposto no artigo 58.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, estabelecendo as regras a observar pelos mutuantes relativamente à remuneração dos intermediários de crédito vinculados e a título acessório com os quais celebraram contrato de vinculação; e
- g) O disposto no artigo 68.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, definindo as regras a observar pelos mutuantes e pelos intermediários de crédito na definição da política de remuneração dos seus trabalhadores afetos à prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos do presente Aviso, entende-se por «Regime jurídico dos intermediários de crédito» o regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho.

2 – Os conceitos utilizados no presente Aviso devem ser interpretados com o sentido que lhes é atribuído pelo Regime jurídico dos intermediários de crédito.

CAPÍTULO II

Pedido de autorização para o exercício da atividade de intermediário de crédito

Artigo 3.º

Apresentação do pedido de autorização

- 1 - O pedido de autorização para o exercício da atividade de intermediário de crédito deve ser apresentado pelo interessado junto do Banco de Portugal através de um dos seguintes meios:
 - a) Através da plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito em sítio da internet do Banco de Portugal;
 - b) Presencialmente, nos postos de atendimento da rede regional do Banco de Portugal; ou
 - c) Por via postal, através de comunicação a remeter para [...].
- 2 - O pedido de autorização deve ser instruído com os elementos constantes do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 19.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito e com os documentos previstos no artigo 4.º do presente Aviso.
- 3 - Nos casos em que o pedido de autorização seja apresentado através da plataforma eletrónica, os originais dos documentos remetidos ao Banco de Portugal devem ser conservados na posse dos interessados, podendo ser solicitada a sua apresentação a todo o momento pelo Banco de Portugal.

Artigo 4.º

Documentos que devem instruir o pedido de autorização

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, quando o interessado seja pessoa singular, o pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Questionário individual, devidamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo I ao presente Aviso;
 - b) *Curriculum vitae* detalhado, nos termos previstos no artigo 5.º do presente Aviso;
 - c) Certificado de conclusão da escolaridade obrigatória e certificado profissional a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito,

ou certificado de habilitações, com discriminação do plano curricular, a que se alude na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 13.º do mesmo diploma legal; e

d) Certificado de registo criminal válido e atualizado.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, quando o interessado seja pessoa coletiva, o pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Código de acesso à certidão permanente do interessado; e

b) Relativamente a cada um dos membros do órgão de administração:

i) Um questionário individual, devidamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo II ao presente Aviso;

ii) Os documentos referidos nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1.

3 - Nos casos em que seja designado um responsável técnico pela atividade de intermediário de crédito, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 11.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, o interessado que seja pessoa singular e, no caso de o interessado ser pessoa coletiva, os membros do respetivo órgão de administração estão dispensados de apresentar os documentos previstos na alínea *c)* do n.º 1 do presente artigo.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso seja designado um responsável técnico pela atividade de intermediário de crédito, o pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Questionário individual, devidamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo III ao presente Aviso;

b) Documentos previstos nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 relativamente a esse responsável.

5 - Se pretender exercer a atividade de intermediário de crédito ou prestar serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação, o interessado deve juntar, para além dos referidos no n.º 2, os documentos previstos na alínea *c)* do n.º 1 relativamente a cada um dos seus trabalhadores afetos ao exercício da referida atividade e à prestação dos referidos serviços.

6 - Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 13.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, os interessados devem juntar, em substituição dos documentos indicados na alínea *c)* do n.º 1 do presente artigo, declaração que ateste o exercício das atividades mencionadas nas alíneas *a)*, *b)* ou *c)* do n.º 3 do mencionado artigo 13.º pelo período mínimo exigido, emitida pelas entidades junto das quais foram exercidas aquelas atividades.

Artigo 5.º

Conteúdo do *curriculum Vitae*

- 1 - O *curriculum vitae* a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior deve observar o modelo *Europass* e incluir informação detalhada sobre o percurso formativo e a experiência profissional.
- 2 - Relativamente aos cargos exercidos nos últimos 10 anos, devem ser especificados os poderes delegados, os poderes de decisão internos e as áreas de operação sob o controlo da pessoa em causa, incluindo o número de subordinados.

Artigo 6.º

Validade e atualização dos questionários

Caso, após a entrega dos questionários referidos na alínea *a)* do n.º 1, na subalínea *i)* da alínea *b)* do n.º 2 e na alínea *a)* do artigo 4.º, ocorram factos supervenientes que alterem qualquer informação aí prestada, o interessado, logo que tome conhecimento desses factos, deve remeter ao Banco de Portugal um novo questionário assinalando as alterações introduzidas.

CAPÍTULO III

Promoção do registo pelo interessado e alterações ao registo

Artigo 7.º

Promoção do registo pelo interessado

- 1 - Nos casos em que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, cabe ao intermediário de crédito promover o registo junto do Banco de Portugal, o pedido de registo deve ser apresentado através da plataforma eletrónica referida na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º do presente Aviso.
- 2 - O pedido referido no número anterior deve ser instruído com os todos elementos exigidos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito e no artigo 4.º do presente Aviso e que, pelo facto de o interessado não estar ainda constituído, não foram anteriormente disponibilizados ao Banco de Portugal.
- 3 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável à apresentação pelo intermediário de crédito de pedido de registo inicial dos membros do órgão de administração ou, quando existam,

de pedido de registo inicial dos responsáveis técnicos pela atividade, nos termos previstos n.º 2 do artigo 28.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito.

Artigo 8.º

Alterações aos elementos sujeitos a registo

- 1 - Os pedidos de alteração aos elementos sujeitos a registo relativos aos intermediários de crédito devem ser remetidos ao Banco de Portugal através da plataforma eletrónica referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Aviso, devendo ser instruídos com os elementos e documentos comprovativos das alterações ocorridas.
- 2 - O disposto no número anterior deve igualmente ser observado na apresentação de pedidos de alteração dos elementos sujeitos a registo relativos aos membros do órgão de administração do intermediário de crédito ou, quando existam, aos responsáveis técnicos pela atividade.

Artigo 9.º

Dever de guarda dos documentos originais

Os originais dos documentos remetidos ao Banco de Portugal na apresentação dos pedidos de registo e de alteração aos elementos sujeitos a registo abrangidos pela presente Secção devem ser conservados na posse dos interessados, podendo ser solicitada a sua apresentação a todo o momento pelo Banco de Portugal.

CAPÍTULO IV

Reporte de informação ao Banco de Portugal

Artigo 10.º

Prestação de informação pelas instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica

- 1 - As instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica que, nos termos legalmente previstos, prestem serviços de intermediação de crédito ou de consultoria relativamente a contratos de crédito em que não atuem como mutuantes devem remeter ao Banco de Portugal as informações previstas no n.º 1 do artigo 33.º

do Regime jurídico dos intermediários de crédito no prazo de 15 dias após a celebração do contrato de vinculação com o mutuante ou grupo em causa ou, sendo esse o caso, após o início da prestação dos serviços de consultoria.

- 2 - As informações referidas no número anterior devem ser prestadas através do portal BPnet (www.bportugal.net), nos termos a definir pelo Banco de Portugal.

Artigo 11.º

Notificação para o exercício da atividade de intermediário de crédito relativamente a contratos de crédito à habitação noutros Estados-Membros da União Europeia

- 1 - O intermediário de crédito autorizado em Portugal que, ao abrigo da liberdade de prestação de serviços, pretenda exercer a atividade de intermediário de crédito e prestar serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação noutro Estado-Membro deve notificar previamente o Banco de Portugal, discriminando os elementos identificados no n.º 1 do artigo 36.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, através do preenchimento do questionário previsto no Anexo IV do presente Aviso.
- 2 - O intermediário de crédito autorizado em Portugal que pretenda exercer a atividade de intermediário de crédito e prestar serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação noutro Estado-Membro através do estabelecimento de sucursal deve notificar previamente o Banco de Portugal, discriminando os elementos identificados no n.º 1 do artigo 36.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito, através do preenchimento do questionário previsto no Anexo V do presente Aviso.

CAPÍTULO V

Políticas e práticas de remuneração

SECÇÃO I

Disposição comum

Artigo 12.º

Conceito de remuneração

- 1- Para efeitos do presente capítulo, o conceito de remuneração engloba todos os benefícios e incentivos monetários, não monetários, fixos e variáveis, que possam ser atribuídos.
- 2- Consideram-se benefícios não monetários, entre outros, os relacionados com a progressão na carreira, benefícios sem expressão monetária imediata como, por exemplo, a atribuição de veículo, de telemóvel ou de seguros de saúde, o pagamento de viagens ou de despesas avultadas ou a atribuição de licenças.

SECÇÃO II

Políticas de remuneração dos mutuantes relativamente aos intermediários de crédito vinculados e a título acessório

Artigo 13.º

Definição das políticas de remuneração

Na definição das políticas de remuneração dos intermediários de crédito com os quais celebrem contrato de vinculação, os mutuantes devem observar os seguintes requisitos:

- a) A atribuição da remuneração ao intermediário de crédito não pode ser exclusivamente condicionada ao cumprimento de critérios quantitativos, devendo igualmente prever critérios qualitativos;
- b) Devem ser considerados como critérios qualitativos, entre outros, indicadores relacionados com o cumprimento de regras legais ou procedimentos previstos contratualmente para o exercício da atividade de intermediário de crédito ou prestação de serviços de consultoria;
- c) O pagamento da totalidade ou de parte remuneração deve ser diferido por um período de tempo que seja suficiente à verificação rigorosa do cumprimento dos critérios qualitativos definidos para a sua atribuição.

Artigo 14.º

Documentação das políticas de remuneração

- 1 - Os documentos relativos às políticas de remuneração previstas na presente secção devem ser redigidos de forma clara, simples e transparente e incluir, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Os objetivos das políticas de remuneração; e
 - b) Os intermediários de crédito abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.
- 2 - Os mutuantes devem conservar os documentos referidos no número anterior pelo período mínimo de cinco anos após a última data em que estas foram aplicadas, devendo disponibilizar os documentos em causa ao Banco de Portugal, sempre que este os solicite.

Artigo 15.º

Aprovação, monitorização e controlo

- 1 - Os órgãos de administração e de fiscalização dos mutuantes definem, aprovam e controlam, no âmbito das respetivas competências, as políticas de remuneração referidas na presente Secção.
- 2 - Em momento anterior ao da sua aprovação, os órgãos de administração e de fiscalização dos mutuantes devem obter junto da respetiva área competente a confirmação de que as políticas de remuneração em causa cumprem as obrigações legais e regulamentares aplicáveis.
- 3 - Os mutuantes devem implementar mecanismos de controlo contínuo que permitam identificar e solucionar situações em que as políticas de remuneração são suscetíveis de prejudicar os consumidores, assegurando, em particular:
 - a) A monitorização da informação relativa à comercialização e concessão de contratos de crédito, com vista à identificação de tendências ou de padrões que indiquem a existência de conflitos de interesses ou de prejuízos para os consumidores;
 - b) A avaliação da atividade desenvolvida pelo intermediário de crédito, designadamente através de contactos com consumidores e da realização de ações de cliente mistério.
- 4 - Os mutuantes avaliam, com periodicidade mínima anual, as políticas de remuneração previstas no n.º 1, adotando, sempre que necessário, as medidas que se mostrem adequadas a assegurar que essas políticas têm em devida consideração os direitos e interesses dos consumidores e não criam incentivos para que os interesses dos consumidores sejam prejudicados.

Artigo 16.º

Divulgação das políticas de remuneração

- 1 - Em momento anterior ao início da atividade de intermediário de crédito ou da prestação de serviços de consultoria, os mutuantes devem informar os intermediários de crédito, de forma simples, clara e perceptível, sobre as políticas de remuneração que lhes são aplicáveis.
- 2 - Os mutuantes devem disponibilizar as políticas de remuneração aos respetivos destinatários em moldes que permitam a sua consulta imediata e permanente.

Artigo 17.º

Implementação de práticas de remuneração

- 1 - As práticas de remuneração devem ser implementadas em conformidade com as políticas de remuneração instituídas.
- 2 - Os mutuantes devem documentar a forma como as políticas de remuneração têm sido implementadas e conservar os documentos em causa pelo período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os ao Banco de Portugal, sempre que este os solicite.

SECÇÃO III

Políticas de remuneração dos trabalhadores dos intermediários de crédito que exercem atividade relativamente a contratos de crédito à habitação

Artigo 18.º

Definição das políticas de remuneração

- 1- Os intermediários de crédito que desenvolvem a atividade de intermediário de crédito ou prestam serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação devem definir e implementar políticas de remuneração para os seus trabalhadores que assegurem o cumprimento dos deveres previstos no artigo 45.º e no artigo 66.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito.
- 2- Para além do disposto no número anterior, na definição das políticas de remuneração dos seus trabalhadores, os intermediários de crédito devem ainda:

- a) Assegurar um equilíbrio entre as componentes fixa e variável da remuneração, sempre que se preveja a atribuição destas duas componentes;
 - b) Estabelecer, nas situações abrangidas pela alínea anterior, um limite máximo para a componente variável da remuneração, o qual deve ser definido com base numa percentagem da componente fixa da remuneração;
 - c) Condicionar a atribuição da componente variável da remuneração ao cumprimento de critérios qualitativos, sem prejuízo da eventual definição de critérios quantitativos;
 - d) Definir como critérios qualitativos, entre outros, indicadores relacionados com o cumprimento de regras e procedimentos internos e com a qualidade do serviço prestado aos consumidores;
 - e) Assegurar que os critérios fixados para a determinação da componente variável da remuneração tenham em consideração o desempenho do trabalhador e da estrutura interna em que este se encontra inserido;
 - f) Prever o diferimento do pagamento da componente variável por um período de tempo que seja suficiente à verificação rigorosa do cumprimento dos critérios definidos para a sua atribuição; e
 - g) Prever a possibilidade de a componente variável de remuneração não ser atribuída quando tal seja apropriado.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a remuneração dos trabalhadores dos intermediários de crédito afetos à prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação não pode depender de objetivos de vendas ou do número de contratos celebrados.

Artigo 19.º

Documentação das políticas de remuneração

- 1- Os documentos relativos às políticas de remuneração devem ser redigidos de forma clara, simples e transparente e incluir, pelo menos, as seguintes informações:
- a) Os objetivos das políticas de remuneração;
 - b) Os trabalhadores abrangidos pelo seu âmbito de aplicação;

- c) As situações em que se prevê a atribuição de componente variável de remuneração, o seu limite máximo, bem como os critérios e condições para a sua atribuição.
- 2- Os intermediários devem conservar os documentos relativos às políticas de remuneração referidas no número anterior pelo período mínimo de cinco anos após a última data em que estas foram aplicadas, devendo disponibilizar os documentos em causa ao Banco de Portugal, sempre que este os solicite.

Artigo 20.º

Aprovação, monitorização e controlo

- 1- As políticas de remuneração reguladas pela presente secção devem ser definidas, aprovadas e controladas pelos intermediários de crédito que sejam pessoas singulares e, no caso dos intermediários de crédito que sejam pessoas coletivas, pelos membros dos respetivos órgãos de administração e de fiscalização.
- 2- Os intermediários de crédito devem implementar mecanismos de controlo contínuo que permitam identificar e solucionar situações em que as políticas de remuneração são suscetíveis de prejudicar os consumidores, assegurando, em particular:
- a) A monitorização da informação relativa à comercialização e concessão de contratos de crédito, com vista à identificação de tendências ou de padrões que indiciem a existência de conflitos de interesses ou de prejuízos para os consumidores;
 - b) A avaliação da atividade desenvolvida pelo intermediário de crédito, designadamente através de contactos com consumidores e da realização de ações de cliente mistério.
- 3- Os intermediários de crédito avaliam, com periodicidade mínima anual, as políticas de remuneração previstas no n.º 1, adotando, sempre que necessário, as medidas que se mostrem adequadas a assegurar que essas políticas têm em devida consideração os direitos e interesses dos consumidores e não criam incentivos para que os interesses dos consumidores sejam prejudicados.

Artigo 21.º

Divulgação das políticas de remuneração

- 1- Os intermediários de crédito devem assegurar que, em momento anterior ao início da atividade de intermediação de crédito ou da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos

de crédito à habitação, os seus trabalhadores são informados de forma simples, clara e perceptível sobre as políticas de remuneração que lhes são aplicáveis.

- 2- Os intermediários de crédito devem disponibilizar as políticas de remuneração aos seus trabalhadores em moldes que permitam a sua consulta imediata e permanente.

Artigo 22.º

Implementação de práticas de remuneração

- 1- As práticas de remuneração devem ser implementadas em conformidade com as políticas de remuneração instituídas.
- 2- Os intermediários de crédito devem documentar a forma como as políticas de remuneração têm sido implementadas e conservar os documentos em causa pelo período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os ao Banco de Portugal, sempre que este os solicite.

SECÇÃO IV

Políticas de remuneração dos trabalhadores dos mutuantes afetos à prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação

Artigo 23.º

Definição das políticas de remuneração

Os mutuantes devem definir políticas de remuneração relativas aos seus trabalhadores afetos à prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação que assegurem o cumprimento dos deveres previstos no artigo 66.º do Regime jurídico dos intermediários de crédito e que observem o disposto no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 18.º do presente Aviso.

Artigo 24.º

Documentação das políticas de remuneração

- 1- Os documentos relativos às políticas de remuneração devem ser redigidos de forma clara, simples e transparente e incluir, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Os objetivos das políticas de remuneração;

- b) Os trabalhadores abrangidos pelo seu âmbito de aplicação;
 - c) As situações em que se prevê a atribuição de componente variável de remuneração, o seu limite máximo, bem como os critérios e condições para a sua atribuição.
- 2- Os mutuantes devem conservar os documentos relativos às políticas de remuneração referidas no número anterior pelo período mínimo de cinco anos após a última data em que estas foram aplicadas, devendo disponibilizar os documentos em causa ao Banco de Portugal, sempre que este os solicite.

Artigo 25.º

Aprovação, monitorização e controlo

- 1 - Os órgãos de administração e de fiscalização dos mutuantes definem, aprovam e controlam, no âmbito das respetivas competências, as políticas de remuneração dos trabalhadores afetos à prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação envolvidos na elaboração, comercialização e concessão de contratos de crédito abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017.
- 2 - Na definição das políticas de remuneração a que se refere o número anterior, os órgãos de administração e de fiscalização devem consultar o comité de remunerações, caso este exista.
- 3 - Em momento anterior ao da sua aprovação, os órgãos de administração e de fiscalização dos mutuantes devem obter junto das áreas de controlo do cumprimento das obrigações legais e regulamentares (*compliance*) a confirmação de que as políticas de remuneração em causa cumprem as obrigações legais e regulamentares aplicáveis.
- 4 - Os mutuantes devem implementar mecanismos de controlo contínuo que permitam identificar e solucionar situações em que as políticas de remuneração dos trabalhadores são suscetíveis de prejudicar os consumidores, assegurando, em particular:
 - a) A monitorização da informação relativa à comercialização e concessão de contratos de crédito, com vista à identificação de tendências ou de padrões que indiquem a existência de conflitos de interesses ou de prejuízos para os consumidores;
 - b) A avaliação da atividade desenvolvida no âmbito da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação, designadamente através de contactos com consumidores e da realização de ações de cliente mistério.

- 5 - Os mutuantes avaliam, com periodicidade mínima anual, as políticas de remuneração previstas no n.º 1, adotando, sempre que necessário, as medidas que se mostrem adequadas a assegurar que essas políticas têm em devida consideração os direitos e interesses dos consumidores e não criam incentivos para que os interesses dos consumidores sejam prejudicados.

Artigo 26.º

Divulgação das políticas de remuneração

- 1 - Em momento anterior ao início da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação, os trabalhadores devem ser informados de forma simples, clara e perceptível sobre as políticas de remuneração que lhes são aplicáveis.
- 2 - Os mutuantes devem disponibilizar as políticas de remuneração aos seus trabalhadores em moldes que permitam a sua consulta imediata e permanente.

Artigo 27.º

Implementação de práticas de remuneração

- 1 - As práticas de remuneração devem ser implementadas pelos mutuantes em conformidade com as políticas de remuneração instituídas.
- 2 - Os mutuantes devem documentar a forma como as políticas de remuneração têm sido implementadas e conservar os documentos em causa pelo período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os ao Banco de Portugal, sempre que este os solicite.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Anexo I – Questionário relativo ao pedido de autorização para o exercício da atividade de intermediário de crédito por pessoa singular

Antes de começar a preencher o presente questionário, leia atentamente todo o seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DO TITULAR

(Pessoa singular que solicita autorização para o exercício da atividade de intermediário de crédito)

Declaro, sob compromisso de honra, que as informações que presto neste questionário correspondem à verdade, se encontram completas e que, em face das mesmas, considero preencher o requisito de idoneidade previsto no regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho.

Mais declaro que estou consciente de que a prestação de informações falsas ou omissas pode constituir fundamento para a recusa ou revogação da autorização para o exercício da atividade, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou contraordenacionais.

Data __/__/____

(Assinatura)

AUTORIZAÇÃO RESPEITANTE AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Os dados solicitados no presente questionário destinam-se a avaliar a adequação para o exercício da atividade de intermediário de crédito por parte do Banco de Portugal.

Para efeitos de análise do pedido de autorização para o exercício da atividade de intermediário de crédito, concedo autorização para consulta por parte do Banco de Portugal da informação constante das bases de dados geridas por esta instituição.

Sim Não

(A falta de autorização poderá comprometer a obtenção de informações essenciais para a análise do pedido)

O tratamento de dados pessoais recolhidos através do presente questionário é da responsabilidade do Banco de Portugal e destina-se à gestão da emissão das autorizações para o exercício da atividade de intermediário de crédito.

Os dados recolhidos serão conservados durante todo o período de exercício da atividade e após a sua cessação, pelo tempo correspondente ao prazo prescricional do procedimento criminal ou contraordenacional aplicáveis por ilícitos relacionados com a atividade.

O titular dos dados pode aceder, presencialmente ou por escrito, aos dados por si fornecidos, devendo a sua atualização e/ou alteração ser solicitada nos termos descritos no artigo 7.º do corpo do presente Aviso.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

ALTERAÇÃO A AUTORIZAÇÃO ANTERIOR

1. IDENTIFICAÇÃO E CONTACTOS

Nome completo

Género: Feminino Masculino

Data de nascimento __/__/____ (dia/mês/ano)

Freguesia _____ Concelho _____

País _____ Nacionalidade _____

Documento de identificação _____ N.º _____

Número de identificação fiscal _____

Residência habitual atual

Localidade _____ Código postal _____ - País _____

Contacto telefónico _____ Fax _____

E-mail _____

Autorizo que as comunicações a promover pelo Banco de Portugal sejam efetuadas através de telefone, de fax ou de correio eletrónico, para os contactos acima referidos

Sim

Não

2. REGISTO EM AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

2.1. Encontra-se registado(a) junto de alguma autoridade de supervisão nacional?

Sim Não

Em caso afirmativo, indique qual(is):

Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões Sim Não

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários Sim Não

2.2. Encontra-se registado(a) junto de alguma autoridade de supervisão estrangeira?

Sim Não

Em caso afirmativo, indique qual(is):

País _____

2.3. Já se encontrou registado junto de alguma autoridade de supervisão nacional ou estrangeira?

Sim Não

Em caso afirmativo, indique qual(is):

País _____ Data: _____

3. IDONEIDADE

Responda "Sim" ou "Não" (assinale com X) às seguintes questões:	Sim	Não
3.1. Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado a autorização, o registo, a admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou foi destituído do exercício de um cargo por entidade pública, ou alguma vez foi inibido(a) de tal exercício, em Portugal ou no estrangeiro, pelas autoridades competentes?		

<p><i>(A resposta deverá abranger autoridades do sector financeiro e não financeiro)</i></p>		
<p>3.2. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada, por outra autoridade de supervisão, uma avaliação da sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente de uma instituição financeira? <i>(Incluir processos em que houve oposição à aquisição ou manutenção de participação qualificada)</i></p>		
<p>3.3. Alguma vez foi despedido, teve um vínculo cessado (de forma involuntária) ou foi destituído de cargo que exigia uma especial relação de confiança? <i>(Ex: destituição do cargo de administrador ou equivalente ou solicitação para que renunciasse a tal cargo)</i></p>		
<p>3.4. Alguma vez foi proibido, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções?</p>		
<p>3.5. Alguma vez foi incluída menção de incumprimento sobre si na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito?</p>		
<p>3.6. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra si ou contra empresa por si dominada ou de que tenha sido diretor, gerente ou membro do órgão de administração ou fiscalização?</p>		
<p>3.7. Alguma vez foi declarado insolvente ou foi declarada a insolvência de empresa por si dominada ou de que tenha sido diretor, gerente ou membro do órgão de administração ou fiscalização, em Portugal ou no estrangeiro?</p>		

<p>3.8. Encontram-se em curso ou concluídos processos administrativos, processos criminais ou ações cíveis que possam ter um impacto significativo sobre a sua solidez financeira ou existem outras circunstâncias desta natureza a atender?</p>		
<p>3.9. Alguma vez foi acusado, pronunciado ou condenado por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de atividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais ou encontram-se em curso processos desta natureza, em Portugal ou no estrangeiro?</p>		
<p>3.10. Corre termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, qualquer outro processo de natureza criminal contra si ou contra alguma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, não referido nos pontos anteriores, ou foi condenado, ou tal sociedade, em processo desta natureza?</p>		
<p>3.11. Alguma vez foi acusado ou condenado, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das instituições de crédito, sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros?</p> <p><i>(Inclui processos judiciais, bem como processos de contraordenação intentados pelo Banco de Portugal, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, pela Autoridade da Concorrência ou por supervisor estrangeiro em curso ou concluídos por qualquer motivo)</i></p>		
<p>3.12. Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração, gerência ou fiscalização foi acusada ou condenada, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividades das instituições de crédito,</p>		

<p>sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros?</p> <p><i>(Incluir processos judiciais, bem como processos de contraordenação intentados pelo Banco de Portugal, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, pela Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões, pela Autoridade da Concorrência ou por supervisor estrangeiro em curso ou concluídos por qualquer motivo)</i></p>		
<p>3.13. Alguma vez infringiu regras disciplinares, ou regras deontológicas ou de conduta no âmbito de atividades profissionais reguladas?</p> <p><i>(Fazer referência a processos disciplinares ou por infrações de natureza deontológica)</i></p>		
<p>3.14. Alguma vez foi objeto de destituição judicial, ou de confirmação judicial de destituição por justa causa, como membro de órgão de administração ou fiscalização de qualquer sociedade comercial?</p> <p><i>(Em caso afirmativo, fazer referência aos factos concretos que tenham determinado tal destituição ou confirmação)</i></p>		
<p>3.15. Alguma vez foi condenado, por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros, na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial ou encontram-se em curso processos desta natureza?</p>		
<p>3.16. No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores, indique conforme aplicável:</p> <p>a) Factos que motivaram a instauração do(s) processo(s);</p> <p>b) Tipo(s) de crime ou de ilícito;</p> <p>c) A data da constituição como arguido, da acusação, pronúncia, condenação ou do arquivamento do processo;</p>		

- d) A pena ou sanção aplicada;
- e) O tribunal ou entidade que o condenou, sancionou ou que concluiu o processo;
- f) O tribunal ou entidade em que corre o processo e a fase do processo;
- g) A denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência e a natureza do domínio por si exercido, bem como as funções exercidas nessa empresa;
- h) O fundamento da recusa de autorização, ou de registo;
- i) O fundamento da oposição à aquisição ou manutenção de participação qualificada.

Acrescente, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

Caso seja necessário, poderá adicionar linhas de preenchimento a este campo, ou apresentar as informações em documento em anexo.

Anexo II – Questionário relativo ao pedido de autorização para o exercício de funções como membro de órgão de administração de intermediário de crédito

Antes de começar a preencher o presente questionário, leia atentamente todo o seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DO TITULAR

(Pessoa que solicita autorização para o exercício de funções como membro de órgão de administração de intermediário de crédito)

Declaro, sob compromisso de honra, que as informações que presto neste questionário correspondem à verdade, se encontram completas e que, em face das mesmas, considero preencher o requisito de idoneidade previsto no regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho.

Mais declaro que estou consciente de que a prestação de informações falsas ou omissas pode constituir fundamento para a recusa ou revogação da autorização para o exercício da atividade, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou contraordenacionais.

Data __/__/____

(Assinatura)

AUTORIZAÇÃO RESPEITANTE AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Os dados solicitados no presente questionário destinam-se a avaliar a adequação para o exercício da atividade de intermediário de crédito por parte do Banco de Portugal.

Para efeitos de análise do pedido de autorização para o exercício da atividade de intermediário de crédito, concedo autorização para consulta por parte do Banco de Portugal da informação constante das bases de dados geridas por esta instituição.

Sim Não

(A falta de autorização poderá comprometer a obtenção de informações essenciais para a análise do pedido)

O Tratamento de dados pessoais recolhidos através do presente questionário é da responsabilidade do Banco de Portugal e destina-se à gestão da emissão das autorizações para o exercício da atividade de intermediário de crédito.

Os dados recolhidos serão conservados durante todo o período de exercício da atividade e após a sua cessação, pelo tempo correspondente ao prazo prescricional do procedimento criminal ou contraordenacional aplicáveis por ilícitos relacionados com a atividade.

O titular dos dados pode aceder, presencialmente ou por escrito, aos dados por si fornecidos, devendo a sua atualização e/ou alteração ser solicitada nos termos descritos no artigo 7.º do corpo do presente Aviso.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

ALTERAÇÃO A AUTORIZAÇÃO ANTERIOR

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COLETIVA REQUERENTE

1.1. Informação institucional

Firma ou denominação

Tipo de instituição

Morada

Telefone _____

Fax _____

Endereço de correio eletrónico

Autorizo que as comunicações a promover pelo Banco de Portugal sejam efetuadas através de telefone, de fax ou de correio eletrónico, para os contactos acima referidos

Sim Não

1.2. Outra autoridade de supervisão à qual a pessoa coletiva requerente está sujeita

Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões Sim Não

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários Sim Não

1.3. Pessoa de contacto no âmbito do processo de autorização e subsequente registo

Nome _____

Cargo _____

Morada (preencher apenas se não coincidir com a morada indicada para a Instituição Responsável)

Telefone _____ Fax _____

Endereço de correio eletrónico

2. INFORMAÇÃO RELATIVA AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA COLETIVA REQUERENTE

2.1. Identificação e contactos dos membros dos órgãos de administração da pessoa coletiva requerente

Nome completo

Género: Feminino Masculino

Data de nascimento __/__/____ (dia/mês/ano)

Freguesia _____ Concelho _____

País _____ Nacionalidade _____

Documento de identificação _____ N.º _____

Número de identificação fiscal _____

Residência habitual atual

Localidade _____ Código postal _____ - _____ País _____

Contacto telefónico _____ Fax _____

E-mail _____

Autorizo que as comunicações a promover pelo Banco de Portugal sejam efetuadas através de telefone, de fax ou de correio eletrónico, para os contactos acima referidos

Sim Não

2.2. Encontra-se registado(a) junto de alguma autoridade de supervisão nacional?

Sim Não

Em caso afirmativo, indique qual(is):

Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões Sim Não

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários Sim Não

2.3. Encontra-se registado(a) junto de alguma autoridade de supervisão estrangeira?

Sim Não

Em caso afirmativo, indique qual(is):

País _____

2.4. Já se encontrou registado junto de alguma autoridade de supervisão nacional ou estrangeira?

Sim Não

Em caso afirmativo, indique qual(is):

País _____ Data: _____

3. IDONEIDADE

Responda “Sim” ou “Não” (assinale com X) às seguintes questões:	Sim	Não
<p>3.1. Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado a autorização, o registo, a admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou foi destituído do exercício de um cargo por entidade pública, ou alguma vez foi inibido(a) de tal exercício, em Portugal ou no estrangeiro, pelas autoridades competentes?</p> <p><i>(A resposta deverá abranger autoridades do sector financeiro e não financeiro)</i></p>		
<p>3.2. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada, por outra autoridade de supervisão, uma avaliação da sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente de uma instituição financeira?</p> <p><i>(Incluir processos em que houve oposição à aquisição ou manutenção de participação qualificada)</i></p>		
<p>3.3. Alguma vez foi despedido, teve um vínculo cessado (de forma involuntária) ou foi destituído de cargo que exigia uma especial relação de confiança?</p>		

<i>(Ex: destituição do cargo de administrador ou equivalente ou solicitação para que renunciasse a tal cargo)</i>		
3.4. Alguma vez foi proibido, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções?		
3.5. Alguma vez foi incluída menção de incumprimento sobre si na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito?		
3.6. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra si ou contra empresa por si dominada ou de que tenha sido diretor, gerente ou membro do órgão de administração ou fiscalização?		
3.7. Alguma vez foi declarado insolvente ou foi declarada a insolvência de empresa por si dominada ou de que tenha sido diretor, gerente ou membro do órgão de administração ou fiscalização, em Portugal ou no estrangeiro?		
3.8. Encontram-se em curso ou concluídos processos administrativos, processos criminais ou ações cíveis que possam ter um impacto significativo sobre a sua solidez financeira ou existem outras circunstâncias desta natureza a atender?		
3.9. Alguma vez foi acusado, pronunciado ou condenado por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de atividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda,		

<p>crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais ou encontram-se em curso processos desta natureza, em Portugal ou no estrangeiro?</p>		
<p>3.10. Corre termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, qualquer outro processo de natureza criminal contra si ou contra alguma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, não referido nos pontos anteriores, ou foi condenado, ou tal sociedade, em processo desta natureza?</p>		
<p>3.11. Alguma vez foi acusado ou condenado, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das instituições de crédito, sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros?</p> <p><i>(Inclui processos judiciais, bem como processos de contraordenação intentados pelo Banco de Portugal, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, pela Autoridade da Concorrência ou por supervisor estrangeiro em curso ou concluídos por qualquer motivo)</i></p>		
<p>3.12. Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração, gerência ou fiscalização foi acusada ou condenada, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividades das instituições de crédito, sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros?</p> <p><i>(Incluir processos judiciais, bem como processos de contraordenação intentados pelo Banco de Portugal, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, pela Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões,</i></p>		

<p><i>pela Autoridade da Concorrência ou por supervisor estrangeiro em curso ou concluídos por qualquer motivo)</i></p>		
<p>3.13. Alguma vez infringiu regras disciplinares, ou regras deontológicas ou de conduta no âmbito de atividades profissionais reguladas? <i>(Fazer referência a processos disciplinares ou por infrações de natureza deontológica)</i></p>		
<p>3.14. Alguma vez foi objeto de destituição judicial, ou de confirmação judicial de destituição por justa causa, como membro de órgão de administração ou fiscalização de qualquer sociedade comercial? <i>(Em caso afirmativo, fazer referência aos factos concretos que tenham determinado tal destituição ou confirmação)</i></p>		
<p>3.15. Alguma vez foi condenado, por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros, na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial ou encontram-se em curso processos desta natureza?</p>		
<p>3.16. No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores, indique conforme aplicável:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Factos que motivaram a instauração do(s) processo(s); b) Tipo(s) de crime ou de ilícito; c) A data da constituição como arguido, da acusação, pronúncia, condenação ou do arquivamento do processo; d) A pena ou sanção aplicada; e) O tribunal ou entidade que o condenou, sancionou ou que concluiu o processo; f) O tribunal ou entidade em que corre o processo e a fase do processo; g) A denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência e a natureza do domínio por si exercido, bem como as funções exercidas nessa empresa; 		

h) O fundamento da recusa de autorização, ou de registo;

i) O fundamento da oposição à aquisição ou manutenção de participação qualificada.

Acrescente, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

Caso seja necessário, poderá adicionar linhas de preenchimento a este campo, ou apresentar as informações em documento em anexo.

Anexo III – Questionário relativo à função de responsável técnico pela atividade do intermediário de crédito

Antes de começar a preencher o presente questionário, leia atentamente todo o seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DO TITULAR

(Responsável técnico pela atividade do intermediário de crédito)

Declaro, sob compromisso de honra, que as informações que presto neste questionário correspondem à verdade, se encontram completas e que, em face das mesmas, considero preencher o requisito de idoneidade previsto no regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho.

Mais declaro que estou consciente de que a prestação de informações falsas ou omissas pode constituir fundamento para a recusa ou revogação da autorização para o exercício da atividade, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou contraordenacionais.

Data __/__/____

(Assinatura)

AUTORIZAÇÃO RESPEITANTE AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Os dados solicitados no presente questionário destinam-se a avaliar a adequação para o exercício da atividade de intermediário de crédito por parte do Banco de Portugal.

Para efeitos de análise do pedido de autorização para o exercício da atividade de intermediário de crédito, concedo autorização para consulta por parte do Banco de Portugal da informação constante das bases de dados geridas por esta instituição.

Sim Não

(A falta de autorização poderá comprometer a obtenção de informações essenciais para a análise do pedido)

O tratamento de dados pessoais recolhidos através do presente questionário é da responsabilidade do Banco de Portugal e destina-se à gestão da emissão das autorizações para o exercício da atividade de intermediário de crédito.

Os dados recolhidos serão conservados durante todo o período de exercício da atividade e após a sua cessação, pelo tempo correspondente ao prazo prescricional do procedimento criminal ou contraordenacional aplicáveis por ilícitos relacionados com a atividade.

O titular dos dados pode aceder, presencialmente ou por escrito, aos dados por si fornecidos, devendo a sua atualização e/ou alteração ser solicitada nos termos descritos no artigo 7.º do corpo do presente Aviso.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

ALTERAÇÃO A AUTORIZAÇÃO ANTERIOR

1. IDENTIFICAÇÃO E CONTACTOS

Nome completo _____

Género: Feminino Masculino

Data de nascimento __/__/____ (dia/mês/ano)

Freguesia _____ Concelho _____

País _____ Nacionalidade _____

Documento de identificação _____ N.º

Número de identificação fiscal _____

Residência habitual atual

Localidade _____ Código postal _____ - País _____

Contacto telefónico _____ Fax _____

E-mail _____

Autorizo que as comunicações a promover pelo Banco de Portugal sejam efetuadas através de telefone, de fax ou de correio eletrónico, para os contactos acima referidos

Sim

Não

2. REGISTO EM AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

2.1. Encontra-se registado(a) junto de alguma autoridade de supervisão nacional?

Sim Não

Em caso afirmativo, indique qual(is):

Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões Sim Não

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários Sim Não

2.2. Encontra-se registado(a) junto de alguma autoridade de supervisão estrangeira?

Sim Não

Em caso afirmativo, indique qual(is):

País _____

2.3. Já se encontrou registado junto de alguma autoridade de supervisão nacional ou estrangeira?

Sim Não

Em caso afirmativo, indique qual(is):

País _____ Data: _____

3. IDONEIDADE

Responda “Sim” ou “Não” (assinale com X) às seguintes questões:	Sim	Não
<p>3.1. Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado a autorização, o registo, a admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou foi destituído do exercício de um cargo por entidade pública, ou alguma vez foi inibido(a) de tal exercício, em Portugal ou no estrangeiro, pelas autoridades competentes?</p> <p><i>(A resposta deverá abranger autoridades do sector financeiro e não financeiro)</i></p>		
<p>3.2. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada, por outra autoridade de supervisão, uma avaliação da sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente de uma instituição financeira?</p> <p><i>(Incluir processos em que houve oposição à aquisição ou manutenção de participação qualificada)</i></p>		
<p>3.3. Alguma vez foi despedido, teve um vínculo cessado (de forma involuntária) ou foi destituído de cargo que exigia uma especial relação de confiança?</p> <p><i>(Ex: destituição do cargo de administrador ou equivalente ou solicitação para que renunciasse a tal cargo)</i></p>		
<p>3.4. Alguma vez foi proibido, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções?</p>		

<p>3.5. Alguma vez foi incluída menção de incumprimento sobre si na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito?</p>		
<p>3.6. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra si ou contra empresa por si dominada ou de que tenha sido diretor, gerente ou membro do órgão de administração ou fiscalização?</p>		
<p>3.7. Alguma vez foi declarado insolvente ou foi declarada a insolvência de empresa por si dominada ou de que tenha sido diretor, gerente ou membro do órgão de administração ou fiscalização, em Portugal ou no estrangeiro?</p>		
<p>3.8. Encontram-se em curso ou concluídos processos administrativos, processos criminais ou ações cíveis que possam ter um impacto significativo sobre a sua solidez financeira ou existem outras circunstâncias desta natureza a atender?</p>		
<p>3.9. Alguma vez foi acusado, pronunciado ou condenado por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de atividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais ou encontram-se em curso processos desta natureza, em Portugal ou no estrangeiro?</p>		
<p>3.10. Corre termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, qualquer outro processo de natureza criminal contra si ou contra alguma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, não referido nos pontos anteriores, ou foi condenado, ou tal sociedade, em processo desta natureza?</p>		

<p>3.11. Alguma vez foi acusado ou condenado, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das instituições de crédito, sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros?</p> <p><i>(Inclui processos judiciais, bem como processos de contraordenação intentados pelo Banco de Portugal, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, pela Autoridade da Concorrência ou por supervisor estrangeiro em curso ou concluídos por qualquer motivo)</i></p>		
<p>3.12. Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração, gerência ou fiscalização foi acusada ou condenada, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividades das instituições de crédito, sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros?</p> <p><i>(Incluir processos judiciais, bem como processos de contraordenação intentados pelo Banco de Portugal, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, pela Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões, pela Autoridade da Concorrência ou por supervisor estrangeiro em curso ou concluídos por qualquer motivo)</i></p>		
<p>3.13. Alguma vez infringiu regras disciplinares, ou regras deontológicas ou de conduta no âmbito de atividades profissionais reguladas?</p> <p><i>(Fazer referência a processos disciplinares ou por infrações de natureza deontológica)</i></p>		

<p>3.14. Alguma vez foi objeto de destituição judicial, ou de confirmação judicial de destituição por justa causa, como membro de órgão de administração ou fiscalização de qualquer sociedade comercial? <i>(Em caso afirmativo, fazer referência aos factos concretos que tenham determinado tal destituição ou confirmação)</i></p>		
<p>3.15. Alguma vez foi condenado, por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros, na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial ou encontram-se em curso processos desta natureza?</p>		
<p>3.16. No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores, indique conforme aplicável:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Factos que motivaram a instauração do(s) processo(s); b) Tipo(s) de crime ou de ilícito; c) A data da constituição como arguido, da acusação, pronúncia, condenação ou do arquivamento do processo; d) A pena ou sanção aplicada; e) O tribunal ou entidade que o condenou, sancionou ou que concluiu o processo; f) O tribunal ou entidade em que corre o processo e a fase do processo; g) A denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência e a natureza do domínio por si exercido, bem como as funções exercidas nessa empresa; h) O fundamento da recusa de autorização, ou de registo; i) O fundamento da oposição à aquisição ou manutenção de participação qualificada. <p>Acrescente, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.</p> <hr/> <hr/> <hr/>		

Caso seja necessário, poderá adicionar linhas de preenchimento a este campo, ou apresentar as informações em documento em anexo.

Anexo IV – Formulário de notificação para o exercício noutro Estado-Membro da União Europeia, ao abrigo da liberdade de prestação de serviços, da atividade de intermediário de crédito relativamente a contratos de crédito à habitação

1	Estado-Membro de acolhimento	
2	Tipo de notificação	<input type="checkbox"/> Primeira notificação <input type="checkbox"/> Alteração a notificação anterior
3	Nome, firma ou denominação do intermediário de crédito	
4	Data de nascimento, caso se trate de pessoa singular	DD/MM/AAAA
5	Número de registo no Estado de origem	
6	Endereço da administração central	
7	Endereço de correio eletrónico	
8	Número de telefone	
9	Número de fax	
10	Autoridade competente do Estado-Membro de origem	Banco de Portugal
10	Estado-Membro de origem	Portugal
11	Endereço web do registo eletrónico	
12	Os serviços a prestar pelo intermediário de crédito no Estado-Membro de acolhimento	<input type="checkbox"/> Apresentação ou proposta de contratos de crédito <input type="checkbox"/> Assistência a consumidores, mediante a realização de atos preparatórios ou outros trabalhos de gestão pré-contratual relativamente a contratos de crédito que não tenham sido por si apresentados ou propostos <input type="checkbox"/> Celebração de contratos de crédito com consumidores em nome dos mutuantes <input type="checkbox"/> Prestação de serviços de consultoria

13	Intermediário de crédito vinculado	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
14	<p>Estando em causa um intermediário de crédito vinculado:</p> <p>a) Indicação da firma ou denominação e do número de registo dos mutuantes ou dos grupos a que o intermediário está vinculado no Estado-Membro de acolhimento</p> <p>b) Indicação, se tal for o caso, da vinculação do intermediário a um único mutuante em regime de exclusividade</p> <p>c) Confirmação de que o(s) mutuante(s) assume(m) a responsabilidade total e incondicional pelas atividades de intermediação de crédito</p>	<p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p>

Anexo V – Formulário de notificação para o exercício noutro Estado-Membro da União Europeia, através do estabelecimento de sucursal, da atividade de intermediário de crédito relativamente a contratos de crédito à habitação

1	Estado-Membro de acolhimento	
2	Tipo de notificação	<input type="checkbox"/> Primeira notificação <input type="checkbox"/> Alteração a notificação anterior
3	Nome, firma ou denominação do intermediário de crédito	
4	Data de nascimento, caso se trate de pessoa singular	DD/MM/AAAA
5	Número de registo no Estado de origem	
6	Endereço da administração central	
7	Endereço de correio eletrónico	
8	Número de telefone	
9	Número de fax	
10	Nome da autoridade competente de origem	Banco de Portugal
11	Estado-Membro de origem	Portugal
12	Endereço web do registo eletrónico	
13	Contactos da sucursal (disponíveis no momento da notificação) <ul style="list-style-type: none"> • Endereço • Número de telefone • Endereço de correio eletrónico • Número de fax 	
14	Nome(s) e data(s) de nascimento da(s) pessoa(s) singular(es) responsável(is) pela gestão da sucursal (disponíveis no momento da notificação)	
15	Os serviços a prestar pelo intermediário de crédito no Estado-Membro de acolhimento	<input type="checkbox"/> Apresentação ou proposta de contratos de crédito <input type="checkbox"/> Assistência a consumidores, mediante a realização de atos preparatórios ou outros trabalhos de gestão pré-contratual

		<p>relativamente a contratos de crédito que não tenham sido por si apresentados ou propostos</p> <p><input type="checkbox"/> Celebração de contratos de crédito com consumidores em nome dos mutuantes</p> <p><input type="checkbox"/> Prestação de serviços de consultoria</p>
16	Intermediário de crédito vinculado	<p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>
17	<p>Estando em causa um intermediário de crédito vinculado:</p> <p>a) Indicação da firma ou denominação e do número de registo dos mutuantes ou dos grupos a que o intermediário está vinculado no Estado-Membro de acolhimento</p> <p>b) Indicação, se tal for o caso, da vinculação do intermediário a um único mutuante em regime de exclusividade</p> <p>c) Confirmação de que o(s) mutuante(s) assume(m) a responsabilidade total e incondicional pelas atividades de intermediação de crédito</p>	<p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p>